



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.847, de 19 de outubro de 2016

“Dispõe como ato de improbidade administrativa o assédio moral praticado por funcionários ou agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
LEI 1847 N.º - de 19/10/16
PUBLICADO em 22/10/16, no jornal
Tribuna Serrana, pág. 3
EDIÇÃO N.º 934 / 2016

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui ato de improbidade administrativa coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

Artigo 2º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Artigo 3º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas em lei, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.



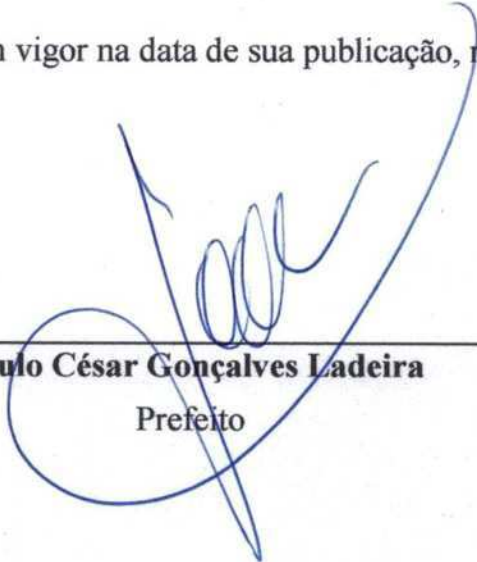
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos e, se preciso, instaurará processo administrativo disciplinar.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Vereador Jorge Victor Vieira